



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1.291**

**PROJETO DE LEI Nº 14.330/24**

**PROCESSO Nº 1.699/24**

**ASSUNTO: REGULA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDADOR E LAVADOR AUTÔNOMO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E REVOGA A LEI 4.010/92, CORRELATA**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. LIBERDADE DE PROFISSÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.**

### 1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **PAULO SERGIO MARTINS**, o projeto de lei regula o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores e revoga a Lei 4.010/92, correlata.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

#### 2.1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora





acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Nesse sentido, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre matérias atinentes ao direito trabalho e condições para o exercício da profissão, alicerçada no art. 22, inc. I, da Carta Constitucional, como exposto:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

*I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

*XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*

Neste caminho, ao dispor em sentido contrário ao estabelecido no regramento federal, uma vez que estabelece a obrigatoriedade do registro destes profissionais como profissional autônomo nos termos do Código Tributário Municipal, vai em sentido oposto a norma federal, já que não há nenhuma previsão nesse sentido nessa norma.

Nesse norte, adentra na competência que foi resguarda ao ente federal, já que cria uma nova condição de trabalho e, conseqüentemente, legisla sobre direito do trabalho.

Por isso, opina-se o pela inconstitucionalidade formal.

## **2.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

A CF/88 estabelece que a liberdade de profissão é um direito fundamental. Trata-se de uma norma de eficácia contida, ou seja, o legislador infraconstitucional poderá restringi-la (fixar condições ou requisitos para o pleno exercício) para atender outro direito assegurado constitucionalmente.





*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

O STF, em tese de repercussão geral, não admite a regulamentação normativa de atividades profissionais que extrapolem os limites constitucionais de livre exercício profissional, ou, em outras palavras, a regulamentação excessiva que compromete o livre ofício é inconstitucional, por ofensa ao direito fundamental previsto no art. 5º, XIII, CF/88.

Quanto à competência para legislar sobre matéria de direito fundamental, deve ser observado que “a garantia de liberdade comporta alguma limitação pelo legislador infraconstitucional, conforme dispõe o art. 5º, XIII, da CF. Embora admissível, essa intervenção está materialmente submetida aos demais preceitos constitucionais, como o valor social do trabalho (arts. 1º, IV; 6º, caput, XXXII; 170, caput, e VIII; 186, III, 191 e 193, entre outros)” (Min. Alexandre de Moraes, ADI 3.870, j. 27.09.2019, p. 16).

Conforme observa Moraes em seu voto, “a legitimidade da atuação legislativa no campo do exercício do trabalho deve ser restrita apenas ao indispensável para viabilizar a proteção de outros bens jurídicos de interesse público igualmente resguardados pela própria Constituição, como a segurança, a saúde, a ordem





pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, a proteção especial da infância e outros.

Somente quando a execução individual de determinada atividade puder implicar risco a algum desses valores, imprescindíveis para o bem-estar da coletividade, é que o legislador estará autorizado a restringir a liberdade de trabalho.

Desta maneira, observa-se que, de acordo com o STF, é possível estabelecer algumas diretrizes na liberdade de profissão, desde que exista um outro direito fundamental a ser assegurado e que não impeça a profissão.

Assim, ao dispor que exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores devem ser realizado mediante cadastro como profissional autônomo nos termos do Código Tributário Municipal, o projeto viola a liberdade de profissão e, por consequência, a própria CF/88, já que o cadastro pode impedir o livre exercício.

Posto isto, opina-se pela sua inconstitucionalidade por ferir materialmente a CF/88.

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação as regras de competência e ao direito fundamental do livre exercício de qualquer ofício ou profissão – art. 5, XIII, CF/88.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

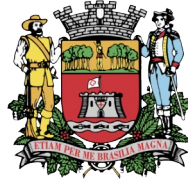
### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 09 de abril de 2024





**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**

Estagiário de Direito

**Davidson C. S. Felício**

Estagiário de Direito

